



Pedreira, 08 de outubro de 2024

Venho neste, em resposta à impugnação tempestivamente apresentada pela empresa D.M.P. Equipamentos Ltda., bem como os demais 5 (cinco) argumentos, expõe-se o quanto segue:

1. A impugnação em epígrafe está sendo devidamente apreciada nos termos da legislação vigente.

2. No que concerne à Lei 14.133/2021, especificamente em seu Art. 26

Art. 26. No processo de licitação, **PODERÁ** ser estabelecida margem de preferência para: (Regulamento)

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

II - **PODERÁ** ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - **PODERÁ** ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo **PODERÁ** ser de até 20% (vinte por cento).

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação **PODERÁ** ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Nota-se que o dispositivo legal supramencionado estabelece uma faculdade, não uma obrigatoriedade. Destarte, visando preservar o princípio da isonomia e considerando que é fato notório que diversas empresas do setor utilizam componentes de origem internacional em seus produtos, esta Administração optou por não restringir o certame nos moldes pleiteados pela impugnante.

3. No tocante à válvula de escape, esta Administração entende que as certificações emitidas por órgãos federais de reconhecida competência técnica, como INMETRO e PROCEL, são suficientes para atestar a qualidade dos produtos ofertados. Tais certificações são obtidas mediante rigorosos procedimentos de avaliação realizados por laboratórios credenciados, o que, per se, garante a excelência técnica necessária para atender ao interesse público

4. Reitera-se que a exigência do selo PROCEL já consta expressamente na página 10 (dez) do Termo de Referência, em destaque, sendo este suficiente para assegurar a eficiência energética do objeto licitado.

5. Considerando que as alegadas correções visam um fim que contraria o princípio da isonomia, não se vislumbra fundamento para suspensão, retificação ou reabertura do certame. Com efeito, conforme manifestação do autor do Termo de Referência, não assiste razão à impugnante no momento em que ela pede que se faça uso do selo PROCEL,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA  
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS  
DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Rua Odavilson Uttembergue, 111, Parque Industrial, telefone: (19) 3852-2596

qual já é solicitado, tampouco acréscimo de exigência da válvula de escape, pois como é sabido inúmeras empresas que entregam produtos de alta qualidade e com selo PROCEL, não fazem uso de tal tecnologia, o que diminuiria consideravelmente a quantidade de empresas aptas a participarem do processo.

6. Após criteriosa análise das exigências apresentadas tempestivamente pela impugnadora, conclui-se pela desnecessidade de alterações nas especificações dos itens. Reitera-se que as certificações exigidas no edital, emitidas por órgãos competentes (INMETRO, PROCEL), são suficientes para garantir o atendimento às necessidades da Administração no presente processo licitatório.

Ad argumentandum tantum, ressalta-se que todas as decisões foram tomadas em estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda segundo o próprio sítio: <https://www.neoenergia.com/w/selo-procel-o-que-epara-que-serve-e-quais-as-vantagens->, temos que:

“O Selo Procel de Economia de Energia, ou simplesmente Selo Procel, é uma sinalização do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) que tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia”.

Oxalá, cumpre-nos elucidar que, independentemente de orientações adicionais, impugnações ainda que fora de prazo ou até mesmo tempestivas, a Divisão de Iluminação Pública já adota, por iniciativa própria e em consonância com as melhores práticas do setor, o selo PROCEL como requisito em suas especificações. Não nos pode ser imputada qualquer responsabilidade se a empresa não se atentou a este fato evidente e disponível na página 10 (dez) do Termo de Referência.

É importante observar que a empresa em questão apresentou impugnações com solicitações aparentemente contraditórias em diferentes momentos do processo licitatório no município de Novo Hamburgo, por exemplo, foram identificadas duas impugnações distintas:

1. Uma **solicitação para incluir a exigência do selo PROCEL**, que foi aceita e resultou na alteração do Edital.
2. Uma segunda impugnação pedindo a exclusão do requisito de ajuste de ângulo da luminária, o qual foi indeferido.

Essa abordagem de impugnar diferentes aspectos do edital, ora solicitando mais exigências, ora menos, pode suscitar questionamentos sobre a consistência das demandas apresentadas pela empresa. É possível que tais ações visem adequar o edital às capacidades específicas do impugnante, o que poderia potencialmente impactar a isonomia do processo licitatório.

Cabe às autoridades competentes avaliar cuidadosamente cada impugnação e suas implicações para garantir a equidade e transparência do processo, assegurando que as alterações no edital, quando justificadas, beneficiem o interesse público e não favoreçam indevidamente nenhum participante em particular.

Observadas todas as argumentações da impugnante, informamos da parte da Divisão de Iluminação Pública, indeferimento ao pedido da dita empresa.

Sendo o que tem a ser respondido e nada mais para o momento.

Atenciosamente.

**PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA EM LED E OUTROS MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.**

**IMPUGNANTES:**

**I O BARBOSA RI PROJETOS,**

**D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**

**PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

Versa o presente parecer jurídico sobre as impugnações ao edital – modalidade Pregão eletrônico n° 06/2023, propostas pelas empresas I O BARBOSA RI PROJETOS, D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Em apertada síntese, as empresas D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA se insurgem contra a descrição das luminárias constantes do Termo de Referência, sob o argumento de que essa restringe a ampla participação de diversos fabricantes de luminárias tipo LED.

Já a empresa I O BARBOSA RI PROJETOS questiona a exigência de declaração de importação formulada no Siscomex, na hipótese de importação de produtos ofertados na licitação, constante do item 5.1.7.2 do edital.

Considerando tratar-se as impugnações das empresas D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA e PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, de razões técnicas em relação à descrição e técnicas de fabricação do produto a ser adquirido (lâmpadas tecnologia LED), havíamos sugerido ouvir, previamente o autor do Termo de Referência, o qual tem a competência e legitimidade para a análise das razões das impugnações por se tratar de um profissional de engenharia elétrica, mais especificamente, o autor do Termo de Referência das luminárias.

Já em relação à impugnação da empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, não vislumbramos necessidade de oitiva do autor do Termo de Referência, tendo em vista que a insurgência efetuada diz respeito à exigência de declaração de importação formulada no Siscomex, na hipótese de importação de produtos ofertados na licitação, constante do item 5.1.7.2 do edital, matéria essa de apreciação jurídica.

Senão vejamos cada uma das impugnações efetuadas.

### **Razões de Impugnação da empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS**

#### **LTDA:**

A primeira impugnação da empresa diz respeito à ausência da exigência do selo PROCEL para as luminárias LED:

Submetida essa impugnação ao autor do Termo de Referência esse se manifestou no sentido da não obrigatoriedade da exigência de selo PROCEL para a aferição da eficiência energética das luminárias.

Por outro lado, ponderou que com a inclusão da certificação PROCEL, *“obtem-se mais um indicativo de que o equipamento atenderá aos requisitos de qualidade (neste caso eficiência energética) solicitados no edital”*. E concluiu pela alteração no edital para incluir no edital a exigência do selo PROCEL para as luminárias LED.

Sob o aspecto legal, a exigência do selo PROCEL para as luminárias LED, não decorre de exigência legal. Todavia, também não há óbice a sua exigência, consoante referências jurisprudenciais referidas pela impugnante. Dessarte, para evitar desnecessária tautologia, adoto os argumentos jurídicos expostos pela impugnante e as razões postas pelo autor do Termo de Referência para orientar, em homenagem ao princípio de eficiência do produto a ser adquirido (luminárias LED), que o edital seja alterado, nesse aspecto impugnado, para exigir, como requisito de capacidade técnica dos produtos, a exigência do selo PROCEL das luminárias LED a serem ofertadas.

A segunda impugnação da empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA diz respeito à exigência de refrator, que segundo a impugnante seria uma exigência excessiva e de competitividade restritiva.

Ouvido o autor do TR, esse se manifestou no sentido de *que “Essa exigência não está sendo explicitamente solicitada no edital”*. E que, de acordo

com o disposto no item 4.1.2 do edital “ambos os tipos de conjuntos óticos são aceitáveis.”

Na senda da manifestação do autor do TR, constata-se não assistir razão à impugnante. Todavia, ainda assim, a improcedência da impugnação, ora sugerida, não afastará a impugnante, podendo essa ofertar outro tipo de conjunto óptico, mas desde que atenda a exigência do item 4.1.2 do edital. Logo, opinamos pela improcedência à essa impugnação.

A terceira impugnação da empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA diz respeito à exigência de ajuste de ângulo nas luminárias, o que na versão da impugnante, tal exigência seria igualmente excessiva, de competitividade restrita e ao arrepio da lei.

A manifestação do autor do TR, foi no seguinte sentido:

*“A presente licitação visa a aquisição de equipamentos para serem utilizados pelos municípios associados. Estes, por sua vez, apresentam situações e materiais com diferentes realidades. Portanto, a escolha recai nas luminárias tipo II em vez das luminárias tipo I, pois as primeiras possuem uma distribuição de intensidade luminosa mais ampla e, conseqüentemente, mais versátil em comparação com as últimas, que têm uma distribuição muito restrita. Assim, a utilização das luminárias tipo II garante que uma ampla variedade de situações encontradas nos diversos municípios serão atendidas e obter-se-á o melhor resultado de custo-benefício. Já a escolha por luminárias totalmente limitadas se justifica porque, ao utilizar esse tipo de luminária, obtém-se a diminuição da poluição luminosa que esses equipamentos geram e uma maior eficiência energética, visto que toda a energia utilizada está direcionada para a iluminação eficaz das vias. Assim, conclui-se que a escolha por esses tipos de luminárias garantirá uma qualidade superior para os sistemas de iluminação pública. Vale ressaltar que os municípios são livres para fixar requisitos mínimos de qualidade em processo de aquisição de materiais e serviços, e no mercado existem dezenas de fornecedores de luminárias LED com as características solicitadas, de modo que a ampla concorrência é garantida.”*

Os esclarecimentos técnicos prestados pelo autor do Termo de Referência, nos indicam não haver exigência excessiva, de competitividade restrita e ilegalidade.

Portanto, sob o aspecto jurídico, a exigência editalícia disposta no item 3.2.3 do edital não afronta o princípio da legalidade. Destarte, opinamos pelo indeferimento da impugnação, nesse ponto, mantendo-se hígida a exigência constante do item 3.2.3 do edital.

## **Razões de Impugnação da empresa PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:**

A impugnação da empresa diz respeito à exigência editalícia, sob sua ótica, desnecessária e restritiva para o cumprimento do objeto licitado.

Refere que a exigência das Luminárias LED apresentem uma classificação quanto à distribuição de intensidade luminosa FULL CUT-OFF, tipo II estaria em desacordo com a Portaria 20 do INMETRO, e atual Portaria 62 do INMETRO.

Submetida essa impugnação ao autor do Termo de Referência esse assim se manifestou:

*“A presente licitação visa a aquisição de equipamentos para serem utilizados pelos municípios associados. Estes, por sua vez, apresentam situações e materiais com diferentes realidades. O presente edital foi elaborado visando ao atendimento dos requisitos técnicos que garantam a qualidade da iluminação pública dos municípios e também o atendimento às normas e à Portaria 62 do Inmetro. Do ponto de vista técnico, a luz boa é aquela onde a fonte está protegida, onde o usuário não vê a fonte de luz. Desta forma, a luz é direcionada para as áreas de interesse (no caso, as vias motorizadas e de pedestres), evitando a dispersão para o ambiente, o ofuscamento dos motoristas e a luz intrusa para as casas. Como as luminárias poderão ser instaladas em braços com diferentes angulações (características de cada município), entendemos que a qualidade da iluminação será melhor e haverá menos luz indesejável (poluição luminosa) e, conseqüentemente, maior eficiência energética com luminárias que não emitam luz acima de 90°, portanto, do tipo Totalmente Limitada. Considerando que os municípios são livres para fixar requisitos mínimos de qualidade em processo de aquisição de materiais e serviços, somado ao fato de existir no mercado dezenas de fornecedores de luminárias LED com as características solicitadas, nossa recomendação é para que sejam adquiridas luminárias LED com luz mais bem direcionada e sem a emissão acima de 90°, cujo resultado agrega maior qualidade ao equipamento e a iluminação pública. Dessa forma, buscando a instalação de equipamentos de qualidade superior, em seu pleno direito legal, optou-se tecnicamente pelo equipamento que possua a melhor característica.”*

A luz da lei de licitações, entendemos plausível e legalmente sustentáveis as justificativas dispostas pelo autor do Termo de Referência, eis que o Poder Público contratante dispõe do poder discricionário na escolha dos

produtos, desde que permita a concorrência entre empresas. Essa concorrência (disputa) não significa que o edital deva permitir que todas as empresas que operam com a produção de luminárias LED, possam participar do certame.

Cabe ao Licitante a escolha dos produtos e materiais, segundo critérios técnicos objetivos mas desde que permita a concorrência entre diversos fabricantes dos produtos objeto da licitação. E esse requisito, segundo o autor do Termo de Referência, está garantido no edital.

Calha registrar que a exigência de ampla participação de empresas exigida na lei de Licitações, não significa que todas as empresas fabricantes de luminárias LED, instaladas no Brasil, devam ter condições técnicas de participar do certame, vez que é de notório conhecimento que há empresas de diversos setores que não atendem às exigências mínimas do licitante e nem por isso o edital fere o princípio da ampla participação.

Por fim, as justificativas técnicas expostas pelo autor do Termo de Referência, parecem-nos convincentes para a manutenção da exigência de que as Luminárias LED apresentem uma classificação quanto à distribuição de intensidade luminosa FULL CUT-OFF, tipo II, porquanto não visualizarmos afronta aos princípios constitucionais e às normas da Lei de Licitações, que permite o exercício do poder discricionário da autoridade municipal, em descrever os produtos que deseja adquirir e que melhor atenda aos seus interesses locais, observado o princípio da disputa com, no mínimo mais um ou dois fabricantes de luminárias LED.

Pelas razões supra expostas, opinamos pelo indeferimento da impugnação da empresa PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, eis que há várias empresas aptas a participar do certame, não nos parece que o edital esteja restringindo a competitividade.

### **Razões de Impugnação da empresa I O BARBOSA RI PROJETOS:**

O questionamento da impugnante é em relação à exigência de declaração de importação formulada no Siscomex, na hipótese de importação de produtos ofertados na licitação, constante do item 5.1.7.2 do edital, que

segundo ela “*não há justificativa para que se exija documentos de caráter sigiloso da empresa vencedora para fins de pagamento dos produtos devidamente entregues.*”

Com razão a impugnante, posto que as exigências de habilitação em processo licitatório devem restringir-se, exclusivamente às exigências dispostas nos arts. 27 à 31 da Lei de licitações.

S.m.j., a exigência de declaração de importação formulada no Siscomex, na hipótese de importação de produtos ofertados na licitação, para a qualificação técnica é ilegal para fins de habilitação, pelo simples fato de que o art 27 da Lei Federal nº 8.666/93 é claro e preciso ao determinar que:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

E no rol do art. 30 da mesma lei, ao tratar sobre a documentação relativa à qualificação técnica, não refere a exigência de declaração de importação formulada no Siscomex, na hipótese de importação de produtos ofertados na licitação. Destarte, opinamos pela procedência da impugnação da Empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, para excluir a exigência do item 5.1.7.2 do edital.

s.m.j, é o parecer.

Novo Hamburgo, 20 de setembro de 2023.

**CESAR LUIS  
BAUMGRATZ  
:39110419004**

Assinado digitalmente por CESAR LUIS  
BAUMGRATZ:39110419004  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-  
CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=  
18929920000154, OU=presencial, CN=CESAR  
LUIS BAUMGRATZ:39110419004  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.09.26 10:29:19-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

César Luís Baumgratz

OAB/RS nº 22.147





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C42-4747-862F-BA90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PASCHOAL APARECIDO LONER (CPF 037.XXX.XXX-41) em 09/10/2024 15:03:59 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EMERSON DE ARAUJO (CPF 272.XXX.XXX-44) em 09/10/2024 15:26:58 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/9C42-4747-862F-BA90>